

ANÁLISE TÉCNICA SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/CPB/2026 – LOTE 03

RECORRENTE: Viação Estevam Transporte & Turismo Ltda.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **Viação Estevam Transporte & Turismo Ltda.** interpõe recurso contra a decisão que reformou sua habilitação no Lote 03 e determinou sua inabilitação por não comprovação integral do requisito de qualificação técnica previsto no item 4.1.5.3 do Edital.

Em síntese, a Recorrente sustenta que o conjunto documental apresentado seria suficiente para demonstrar o atendimento da exigência editalícia; que o documento denominado “Anexo I” seria parte integrante do atestado de capacidade técnica; que as diligências realizadas seriam legítimas; e que o Edital não exigiria apresentação de rastreamento, georreferenciamento ou outra prova específica capaz de demonstrar, minuto a minuto, a utilização simultânea dos veículos.

Requer, ao final, o restabelecimento de sua habilitação ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência.

II – DO PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, importa delimitar corretamente a controvérsia.

A decisão recorrida não se fundamentou na ausência de comprovação de propriedade ou disponibilidade de frota mínima de dez veículos, tampouco estabeleceu que a Recorrente deveria apresentar rastreamento ou georreferenciamento como meio exclusivo de prova.

O item 4.1.5.3 do Edital exige comprovação de experiência anterior na prestação dos serviços, em um único evento ou em eventos simultâneos, mediante utilização de, no mínimo, 10 (dez) ônibus executivos convencionais.

Portanto, o que deve ser comprovado não é simplesmente a existência, propriedade ou disponibilidade de dez ônibus, mas a experiência operacional anterior da licitante com a utilização, em um mesmo evento ou em eventos simultâneos, de pelo menos dez ônibus executivos convencionais. Foi exatamente sob esse aspecto que a Autoridade Competente concluiu pela insuficiência da documentação apresentada, consignando que, mesmo após diligência complementar, não restou demonstrada a utilização concomitante do quantitativo mínimo exigido.

III – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MEIO ESPECÍFICO DE PROVA

A Recorrente sustenta que o Edital não exigiu rastreamento simultâneo, georreferenciamento em tempo real ou comprovação “minuto a minuto” da utilização dos veículos.

Nesse aspecto, não há propriamente divergência.

O CPB não estabeleceu que o rastreamento constitui meio obrigatório ou exclusivo para comprovação da experiência técnica.

O ponto é distinto: a licitante deveria demonstrar a execução exigida pelo Edital, desde que permitisse concluir objetivamente que a licitante efetivamente utilizou, em um único evento ou em eventos simultâneos, no mínimo dez ônibus executivos convencionais.

Assim, a questão não consiste em exigir determinada espécie documental, mas em verificar se o conjunto dos documentos efetivamente apresentados comprova o fato exigido pelo instrumento convocatório.

E a conclusão da Autoridade Competente foi negativa.

IV – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DILIGÊNCIA

Foi oportunizada à Recorrente a complementação da instrução documental.

Na diligência complementar, foram apresentados 12 CRLV-e, quadros referentes aos serviços realizados para a Prefeitura de Itapetininga e relatórios de rastreamento.

A análise registrou que os 12 CRLV-e correspondiam às placas indicadas no Anexo I e que a Viação Estevam figurava como proprietária desses veículos. Todavia, também registrou que o CRLV-e, isoladamente, demonstra propriedade, espécie, categoria, ano e lotação, mas não comprova a efetiva utilização concomitante desses veículos na execução do serviço atestado.

Essa distinção é fundamental.

Propriedade de frota não se confunde com experiência operacional anterior.

A exigência do item 4.1.5.3 não objetiva verificar simplesmente se a licitante possui dez veículos à sua disposição, mas se anteriormente executou serviço de dimensão compatível com o objeto licitado.

V – DOS RELATÓRIOS DE RASTREAMENTO APRESENTADOS PELA PRÓPRIA RECORRENTE

Esse ponto merece especial destaque.

Os relatórios de rastreamento não foram estabelecidos pelo Edital como condição necessária de habilitação. Contudo, uma vez apresentados pela própria Recorrente no curso da diligência, passaram a integrar regularmente o conjunto probatório do processo e devem ser apreciados juntamente com os demais documentos.

A documentação apresentada pela Viação Estevam identificou, nos relatórios de rastreamento, apenas cinco das placas relacionadas no Anexo I, com registros de deslocamentos em datas de junho de 2025.

Portanto, longe de sanar integralmente a dúvida existente quanto à execução simultânea do quantitativo mínimo exigido, a documentação apresentada não demonstrou a utilização concomitante de dez veículos.

Importante consignar que não se está afirmando que somente cinco ônibus tenham sido utilizados durante toda a execução contratual.

O que objetivamente se verifica é que, entre os elementos trazidos aos autos pela própria Recorrente, os relatórios de rastreamento demonstram movimentação de cinco das placas relacionadas, não havendo demonstração equivalente, no conjunto documental apresentado, da utilização concomitante de pelo menos dez ônibus executivos convencionais.

Consequentemente, permanece sem comprovação o fato específico exigido pelo item 4.1.5.3 do Edital.

VI – DA DILIGÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO

Também não procede o argumento de que a inabilitação teria decorrido de formalismo excessivo.

Ao contrário, foram realizadas diligências justamente para possibilitar o esclarecimento e a complementação das informações relativas a uma condição que deveria ser preexistente à abertura do certame.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU admite a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente.

No presente caso, esse entendimento foi observado em favor da própria Recorrente: foram admitidos e analisados documentos complementares, inclusive 12 CRLV-e, documentos referentes à execução contratual e relatórios de rastreamento.

Contudo, a possibilidade de realização de diligência não implica presunção de atendimento ao requisito de habilitação. A documentação produzida deve, ao final, efetivamente comprovar a condição exigida.

Após as oportunidades concedidas, permaneceu ausente demonstração objetiva de que ao menos dez ônibus executivos convencionais foram empregados em um único evento ou em eventos simultâneos.

VII – DO DOCUMENTO DENOMINADO “ANEXO I”

A Recorrente sustenta ainda que o denominado Anexo I seria parte integrante e indissociável do atestado de capacidade técnica original.

Todavia, os registros do processo indicam que o atestado de capacidade técnica foi apresentado durante o certame e que o documento denominado "Anexo I" foi posteriormente apresentado em atendimento à diligência realizada durante a sessão pública.

Ainda que, para fins argumentativos, se admita que o referido documento possa complementar o atestado originalmente apresentado, esse reconhecimento não resolve a questão central.

Isso porque a simples relação nominal de veículos não demonstra, por si só, que os dez veículos indicados foram efetivamente utilizados concomitantemente na execução do serviço que fundamentou o atestado.

Assim, mesmo considerada a documentação complementar em conjunto, permanece necessária a demonstração da experiência operacional exigida no item 4.1.5.3.

VIII – DA DESNECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA

Subsidiariamente, a Recorrente requer nova diligência.

Não se identifica, contudo, questão pontual ainda carente de mero esclarecimento documental.

A empresa já teve oportunidade de complementar a comprovação de sua capacidade técnica e, em resposta, apresentou CRLV-e, informações da execução contratual e relatórios de rastreamento.

A própria decisão da Autoridade Competente foi proferida após a realização dessas diligências complementares e considerou expressamente os documentos então produzidos.

Nova diligência somente se justificaria para esclarecer informação existente, e não para permitir sucessivas oportunidades de formação da prova necessária ao atendimento do requisito de habilitação.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as razões apresentadas no recurso não afastam o fundamento determinante da decisão recorrida.

A controvérsia não diz respeito à propriedade ou disponibilidade de dez veículos e tampouco à obrigatoriedade de apresentação de relatório de rastreamento.

O ponto central permanece sendo a inexistência, no conjunto documental apresentado, de comprovação suficiente de que a Viação Estevam tenha executado anteriormente serviço mediante utilização, em um único evento ou em eventos simultâneos, de no mínimo dez ônibus executivos convencionais, conforme expressamente exigido pelo item 4.1.5.3 do Edital.

Os documentos apresentados em diligência foram integralmente considerados. Entretanto, os CRLV-e demonstram essencialmente a propriedade e características registrais dos veículos e os relatórios de



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



rastreamento apresentados pela própria Recorrente identificam movimentação de apenas cinco das placas relacionadas, não sendo suficiente o conjunto probatório para comprovar o quantitativo operacional mínimo previsto no Edital.

Dessa forma, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA., mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 057/CPB/2026, por não comprovação do requisito de qualificação técnica previsto no item 4.1.5.3 do Edital.

ROGERIO LOVANTINO
DA
COSTA:29569270861

Assinado de forma digital por
ROGERIO LOVANTINO DA
COSTA:29569270861
Dados: 2026.09.24 12:31:31 -03'00'

Rogério Lovantino da Costa

Pregoeiro

Comite Paralímpico Brasileiro

